



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.879 - MG (2014/0336110-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : OSVALDO GERALDINO JÚNIOR
ADVOGADOS : RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO
GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVIABILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM MOMENTO ANTERIOR À REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 12.736/12 AO REFERIDO DISPOSITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. CONTEXTO QUE REVELA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O teor do § 2.º do art. 387 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.736/2012, não guarda relação com o instituto da progressão de regime, revelado na execução penal, eis que o legislador cuidou de abranger o referido dispositivo no Título XII - Da Sentença. Diante de tal fato e em razão do próprio teor do dispositivo que se refere a regime inicial de cumprimento de pena, incumbe ao juiz sentenciante a verificação da possibilidade de se estabelecer um regime inicial mais brando, tendo em vista a detração no caso concreto. Todavia, verifica-se que, na hipótese, a sentença condenatória foi proferida em 27.5.2006 e a apelação julgada em 9.4.2008, data em que sequer estava em vigor a redação disposta no art. 387, § 2.º, do CPP, a qual foi incluída no ordenamento jurídico pela Lei n.º 12.736 de 30 de novembro de 2012. De rigor, portanto, tendo em vista que a condenação transitou em julgado, que o pleito de abrandamento do regime aberto seja realizado perante o Juízo da execução.

2. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 30 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.879 - MG (2014/0336110-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : OSVALDO GERALDINO JÚNIOR
ADVOGADOS : RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO
GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por OSVALDO GERALDINO JÚNIOR, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.14.067969-7/000).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado, em 27.5.2007, à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime tipificado no art. 180, § 1º, do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, em 8.4.2008, tendo o feito transitado em julgado.

Manejado prévio *mandamus*, a ordem foi denegada, em 12.11.2014, pela Corte *a quo*.

Dá o presente recurso, no qual o recorrente pleiteia a aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 328-333, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, opinando pelo não provimento do recurso.

Segundo as últimas informações, o ora recorrente ainda não deu início ao cumprimento da pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.879 - MG (2014/0336110-8) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVIABILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM MOMENTO ANTERIOR À REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 12.736/12 AO REFERIDO DISPOSITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. CONTEXTO QUE REVELA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O teor do § 2.º do art. 387 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.736/2012, não guarda relação com o instituto da progressão de regime, revelado na execução penal, eis que o legislador cuidou de abranger o referido dispositivo no Título XII - Da Sentença. Diante de tal fato e em razão do próprio teor do dispositivo que se refere a regime inicial de cumprimento de pena, incumbe ao juiz sentenciante a verificação da possibilidade de se estabelecer um regime inicial mais brando, tendo em vista a detração no caso concreto. Todavia, verifica-se que, na hipótese, a sentença condenatória foi proferida em 27.5.2006 e a apelação julgada em 9.4.2008, data em que sequer estava em vigor a redação disposta no art. 387, § 2.º, do CPP, a qual foi incluída no ordenamento jurídico pela Lei n.º 12.736 de 30 de novembro de 2012. De rigor, portanto, tendo em vista que a condenação transitou em julgado, que o pleito de abrandamento do regime aberto seja realizado perante o Juízo da execução.

2. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Busca-se, no presente recurso ordinário, a aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Colhe-se do aresto impugnado, julgado em 12.11.2014:

Prefacialmente, entendo que no caso em apreço a análise da detração penal caberá ao Juízo da Execução. Explico.

Apesar da defesa do paciente sustentar que o processo deveria se adequar ao novo procedimento da Lei n.º 12.736/2012, insta dizer que a lei processual penal não retroage para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência.

É sabido que somente os atos processuais posteriores a vigência da nova lei processual é que devem ser submetidos a ela.

Ademais poderia retroagir somente se expressamente a lei formulasse exceções, o que não é o caso dos autos.

Pois bem.

O art. 387, §2º do Código de Processo Penal foi alterado pela Lei n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.736, em 30/12/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Porém é nítido dos autos que a sentença foi proferida em 27 de maio de 2007 (fl.56), ou seja, antes da alteração ocorrida pela Lei nº 12 736/2012. Assim a análise da detração caberá ao Juízo da Execução nos termos do art. 65 e 66, III, alínea "b" e "c", da LP e não ao juiz *a quo*. Vejamos:

(...)

Portanto a análise da detração penal, *in casu*, deverá ser realizada pelo Juízo da Execução, como determinado pelo d. magistrado singular, conforme decisão de fl. 200-v, vez que já fixado o regime inicial de cumprimento de pena na sentença condenatória.

No que tange ao pedido de revogação do mandado de prisão, não verifico qualquer ilegalidade quanto a sua expedição.

Ora, é sabido que para se expedir a guia de execução, o condenado deve estar previamente preso, nos termos do art. 674 do CPP e art. 105 da Lei de Execuções Penais.

Assim, mantenho a decisão (fl. 131/132) que ordenou a expedição do mandado de prisão para o paciente.

Com estas considerações, ao não vislumbrar o alegado constrangimento ilegal, DENEGO A ORDEM. (fls. 279-287).

De início, cumpre elucidar que o § 2.º do art. 387 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.736/2012, não guarda relação com o instituto da progressão de regime, revelado na execução penal, eis que o legislador cuidou de abranger o referido dispositivo no Título XII - Da Sentença. Diante de tal fato e em razão do próprio teor do dispositivo que se refere a **regime inicial de cumprimento de pena**, incumbe ao juiz sentenciante a verificação da possibilidade de se estabelecer um regime inicial mais brando, tendo em vista a detração no caso concreto.

Portanto, o mencionado artigo não evidencia progressão de regime, conforme já salientado, motivo pelo qual não há falar em exame dos critérios objetivo (lapso temporal) e subjetivo (comportamento carcerário), até porque tal avaliação invadiria a competência do Juízo da execuções prevista no art. 66, III, *b*, da Lei de Execuções Penais.

Nessa toada, importante lição traz a doutrina sobre o tema:

Detração e regime de cumprimento da pena: estabelece o art. 42 do Código Penal que o tempo de prisão provisória, de qualquer espécie, deve ser computado como cumprimento de pena. Isso significa que, inaugurando-se o processo de execução, o juiz deve descontar aquele período (prisão cautelar) do total da pena. Feito o referido desconto, passa a verificar se cabe a concessão de algum benefício, como, por exemplo, a progressão de regime. A Lei 12.736/2012 inovou, nesse cenário, ao inserir o § 2.º no art. 387 do CPP. Permite que o julgador promova o desconto pertinente à detração para escolher o regime inicial apropriado ao réu, em caso de condenação. Não significa, de modo algum, transformar o juiz da condenação num juiz de execução penal; concede-se autorização legislativa para que o magistrado, ao condenar, leve em consideração o tempo de prisão cautelar. Ilustre-se: o acusado, preso há dois anos, cautelarmente, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenado a nove anos de reclusão; antes do advento da Lei 12.736/2012, o regime inicial seria o fechado necessariamente (pena superior a oito anos, conforme o art. 33, § 2º, CP); agora, o julgador deve descontar os dois anos de prisão provisória, chegando à pena de sete anos, que será o montante efetivo a cumprir. Para esse *quantum* (sete anos), são cabíveis dois potenciais regimes: fechado e semiaberto. Não está o julgador obrigado a conceder sempre o regime mais favorável; pode fixar o regime fechado inicial, se considerar o mais adequado, nos termos do art. 59 do Código Penal, indicado pelo art. 33, § 3º. Afinal, somente o juiz da execução, ao receber o processo, com a pena de sete anos (em regime fechado ou semiaberto), decidirá o que fazer. Por outro lado, é possível que, estabelecida a pena de nove anos e já descontados os dois anos de prisão provisória, o julgador entenda pertinente fixar o regime inicial semiaberto, o que está autorizado legalmente a fazer. Não se deve padronizar o entendimento nesta hipótese, mas individualizar a pena, o que inclui o regime, de maneira correta.

(NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 13.ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 805/806).

Todavia, verifica-se que a sentença condenatória foi proferida em 27.5.2006 e a apelação julgada em 9.4.2008, data em que sequer estava em vigor a redação disposta no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a qual foi incluída no ordenamento jurídico pela Lei n.º 12.736 de 30 de novembro de 2012.

Dessarte, diante desse contexto e do trânsito em julgado da condenação, o pleito de concessão do regime aberto deverá ser realizado perante o Juízo das Execuções Penais, que pela aludida situação fática-processual é o competente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0336110-8

RHC 54.879 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000140679697000 10000140679697001 10000140679697002 701061666767

EM MESA

JULGADO: 30/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSVALDO GERALDINO JÚNIOR
ADVOGADOS : RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO
 GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.